



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 6.601-A DE 2025

Dispõe sobre normas de proteção das atividades desenvolvidas por trabalhadores em unidades de fornecimento de refeições coletivas; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

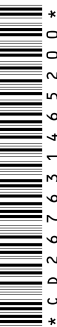
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas de proteção das atividades desenvolvidas por trabalhadores em unidades de fornecimento de refeições coletivas, e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades típicas desenvolvidas em unidades de fornecimento de refeições coletivas aquelas relacionadas à produção, à manipulação e à distribuição de refeições em grande escala para pessoas jurídicas, destinadas a grupo determinado de pessoas em ambiente não comercial, cujo público não seja consumidor final.

Art. 3º O piso salarial dos trabalhadores abrangidos por esta Lei, no âmbito privado, será definido e atualizado por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho aplicável.

§ 1º O salário-base dos trabalhadores não poderá ser inferior ao piso normativo estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho da respectiva





categoria profissional, observadas a base territorial e a data-base correspondentes.

§ 2º Na hipótese de coexistência de mais de um instrumento coletivo aplicável, prevalecerá o mais favorável ao trabalhador.

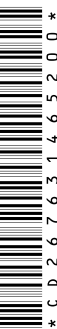
Art. 4º No âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista, a fixação e o pagamento do piso observarão o regime jurídico aplicável e as limitações orçamentárias pertinentes.

Art. 5º A jornada de trabalho em unidades de fornecimento de refeições coletivas observará o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, admitida, mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a adoção de jornadas diferenciadas e de escalas de revezamento.

Parágrafo único. A redução da jornada, observado o limite mínimo de 6 (seis) horas diárias, não implicará, por si só, redução proporcional do salário ou dos benefícios convencionais, salvo previsão expressa em instrumento coletivo.

Art. 6º Aplica-se aos trabalhadores de que trata esta Lei o disposto no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quanto ao intervalo para repouso e alimentação.

Art. 7º Serão devidos os adicionais de insalubridade e de periculosidade, quando caracterizadas as respectivas condições de trabalho, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de





1º de maio de 1943, e das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

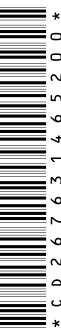
§ 1º O trabalhador ou seu sindicato poderá requerer, na via administrativa ou judicial, a realização de perícia para verificação da efetiva exposição a agentes insalubres ou perigosos, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Aplicam-se aos trabalhadores de que trata este artigo as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas na legislação vigente, sem prejuízo de outras disposições protetivas aplicáveis.

§ 3º É vedada a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, facultado ao trabalhador optar por aquele que lhe seja mais favorável, quando caracterizados os respectivos fatos geradores.

Art. 8º O segurado do Regime Geral de Previdência Social que exercer atividades operacionais relacionadas às atividades-fim de unidades de fornecimento de refeições coletivas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma habitual e permanente, poderá ter reconhecido o direito à aposentadoria especial, observados os requisitos e critérios estabelecidos na legislação previdenciária vigente.

Parágrafo único. A comprovação das condições especiais de trabalho será feita por meio dos documentos exigidos pela legislação previdenciária vigente, incluídos, entre outros, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaborados e atualizados por profissional legalmente habilitado, assegurado ao trabalhador e ao sindicato o acesso





integral a essas informações, inclusive para fins de requerimento administrativo ou judicial de reconhecimento do tempo especial.

Art. 9º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VII-A:

“Seção VII-A

Das Atividades Desenvolvidas em Unidades de Fornecimento de Refeições Coletivas

Art. 253-A. A organização do trabalho nas unidades de fornecimento de refeições coletivas deverá observar a adequação do número de trabalhadores às condições operacionais da atividade, considerados, entre outros fatores:

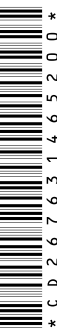
I - o volume de refeições produzidas e distribuídas por turno;

II - o nível de esforço físico exigido para as atividades de preparo, manipulação e distribuição de alimentos;

III - as condições ambientais, inclusive exposição a calor, a umidade e a variações térmicas;

IV - a necessidade de cumprimento das normas sanitárias e de segurança alimentar;

V - a prevenção de riscos ergonômicos e ocupacionais.





§ 1º Os trabalhadores de que trata esta Seção deverão receber capacitação periódica em segurança alimentar, no uso de equipamentos de proteção individual, na prevenção de acidentes e em primeiros socorros, nos termos da regulamentação aplicável.

§ 2º Os riscos ergonômicos decorrentes de movimentos repetitivos, esforços físicos intensos ou posturas forçadas deverão ser objeto de avaliação específica, com a adoção de medidas preventivas e compensatórias, nos termos das normas de saúde e de segurança do trabalho.”

Art. 10. O disposto nesta Lei não afasta a aplicação das normas relativas a profissões regulamentadas no âmbito da alimentação e da nutrição, bem como não enseja novo enquadramento sindical para fins de representação profissional já existente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2026.

Deputado BRUNO FARIAS
Relator

